

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.009740/95-99
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954
RECURSO Nº : 119.412
RECORRENTE : RMC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Na ausência de provas, não há como aceitar a reclassificação
tarifária de mercadoria importada, levada a efeito pela fiscalização.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

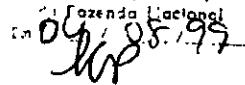
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

em 04/05/99


LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,
UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO
FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston - OAB/SP -
22.170.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954
RECORRENTE : RMC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal e Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação nº 049659, registrada em 16/12/94 (fls. 10 a 15), uma série de produtos, classificando-os no código TAB 2936.29.9900 (Outras vitaminas e seus derivados/Outros), com alíquota de 2% para o Imposto de Importação. Os demais documentos de importação encontram-se às fls. 16 a 34.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação à importação descrita, foi lavrado em 20/11/95, pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, o Auto de Infração de fls. 01 a 09, no valor de 630,17 UFIR, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	298,66
JUROS DE MORA DO II	32,85
MULTA DO II (100%)	298,66

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II em razão de terem sido classificadas incorretamente diversas mercadorias importadas através da DI nº 49659/95 (mercadorias estas consideradas complementos alimentares).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

A mercadoria em tela foi reclassificada para o código 2106.90.0100 (Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições/Outras/Preparados designados “complementos alimentares”)

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Artigos. 99, 100 a 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MULTA DO II

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

JUROS DO II

Art. 38 e § 1º da Medida Provisória nº 785/94, e art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/01/96 a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 37 a 41), acompanhada dos documentos de fls. 42 a 55.

A peça impugnatória traz as seguintes razões, em resumo:

Observações Necessárias

- não há nos autos nenhuma prova ou subsídio técnico ou merceológico que sustente o pressuposto da Fiscalização de que as mercadorias importadas tratavam-se de “complementos alimentares”;

- as mercadorias foram corretamente descritas nos documentos de importação como “multivitaminas naturais”, “vitaminas diversas”, por isso enquadradas na subposição 2936.29, que compreende as “provitaminas e as vitaminas”;

- não há prova material que possa respaldar as conclusões da Fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

No Mérito

- as mercadorias em tela, dadas as suas propriedades vitamínicas, classificam-se na subposição 2936.29. A autuada requer, se preciso for, a produção de provas no sentido de identificar e indicar as propriedades das mercadorias despachadas;

Multa do artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91

- a aplicação da multa é incabível, em se tratando de importação de mercadoria, situação submetida à legislação específica;

- há forte jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, repelindo a pretendida imposição (Acórdão nº 302-32.900);

- de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95, nos casos de erro de classificação tarifária, desde que a mercadoria esteja bem descrita, cabe apenas a aplicação de juros e multa de mora.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em 20/03/97, a DRJ no Rio de Janeiro retornou o processo à repartição autuante (fls. 57 a 60), para as seguintes providências:

- produção de provas, por parte da interessada, conforme solicitado na impugnação;

- envio dos autos ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, para que, com base nas informações prestadas pela interessada, e outras a seu juízo, procedesse à análise dos produtos em tela, conforme os quesitos formulados.

DOS ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS PELA INTERESSADA

Por meio do documento de fls. 61 a 63, a interessada traz as seguintes definições e a legislação correspondente, emanada do Serviço de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde:

. **Alimento** – toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento. (art. 2º do Decreto-lei nº 986/69)

. **Produto dietético** – produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas fisiológicas especiais. (art. 4º, XVII, da Lei nº 5.991/73)

. **Nutrimentos** – substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas. (art.3º, II, da Lei nº 6.360/76)

. **Complemento Nutricional** – o termo **complemento** passa a substituir o termo **suplemento**, e **nutricional** passa a substituir **alimento**; estão classificados nesta categoria vitaminas isoladas ou associadas, sais minerais, gelatina, lícitina, levedura de cerveja, fibras alimentares, óleo de fígado de cação, óleo de fígado de bacalhau, óleo de germe de trigo, spirulina. (Portarias S.V.S./MS nºs 19/95 e 59/96)

. **Alimentos para pessoas que exerçam atividades físicas - desportistas e atletas** (Portarias S.V.S./MS nºs 80/95 e 32/96):

Repositores hidroeletrólíticos – são bebidas isotônicas destinadas a repor água e eletrólitos, podendo, através de sua composição, contribuir para a compensação de perdas hidroeletrólíticas, decorrentes das práticas de atividades esportivas de atletas e atletas de alto nível, às quais é permitida a adição de carboidratos, vitaminas hidrossolúveis e outros minerais. Não é permitida a adição de lipídios e/ou proteínas.

Repositores energéticos – são produtos formulados e elaborados de modo a fornecer principalmente energia, destinados à manutenção do nível ótimo de energia de desportistas, atletas e atletas de alto nível, antes, durante e após a prática de exercícios físicos.

Proteínicos (Proteicos) – são produtos formulados e elaborados para complementar dietas deficientes em proteínas totais de desportistas, atletas e atletas de alto nível.

Compensadores (Nutricionalmente balanceados) – são produtos formulados e elaborados de modo a fornecer energia, carboidratos, lipídios, proteínas, vitaminas e minerais em teores balanceados para desportistas, atletas e atletas de alto nível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

nível, sendo permitida a adição de fibras. Não são indicados como única ou principal fonte alimentar diária.

São formulados proporcionalmente com macronutrientes:

Carboidratos – mínimo 55%
Proteínas – máximo 15%
Lipídios – máximo 30%

. **Alimentos para fins especiais** – para gestantes, nutrízes, crianças, idosos e praticantes de atividades físicas.

Produtos: light, low, diet, free, isentos de sódio

(Portarias S.V.S./MS nºs 122/95, 234/96, 422/96 e 600/96)

Em seguida, a autuada identifica os produtos objeto da importação em tela, conforme as definições do Serviço de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde:

Amino Ácido	Complemento Nutricional
Carbocarregador	Alimento Energético Nutricional Balanceado
Carnitina Líquida	Alimento para Fins Especiais
Queimador de Gordura	Alimento para Fins Especiais

DO LAUDO DO LABANA

Às fls. 65 encontra-se o Laudo do Laboratório de Análises da Secretaria da Receita Federal, com o seguinte conteúdo:

“1 - No desembaraço aduaneiro dos produtos importados através da DI nº 49659/94 (Adição 001) não foram adotados pela fiscalização os procedimentos previstos na IN nº 14/85 para retirada de amostra e exame laboratorial. Sendo assim, este LABOR não dispõe de amostras lacradas representativas das mercadorias efetivamente importadas e, conseqüentemente, dos dados analíticos necessários ao esclarecimento das questões suscitadas no presente processo. Todavia, à guisa de auxiliar acessoriamente a autoridade julgadora, o LABOR submete algumas considerações teóricas baseadas no exame documental dos registros da DI correspondente. *jel*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

2 – Respostas aos quesitos de fls. 57:

a) Se trata-se de uma Provitamina, Vitamina ou seus derivados?

R: Considerando-se apenas a descrição dos produtos relacionados às fls. 14 e 15, já que este LABOR não efetuou exame laboratorial, temos que os mesmos não parecem guardar semelhança com os conceituados no capítulo 29; posição 2936 da NCM. Portanto, não devem ser tão somente vitaminas ou derivados das mesmas.

b) Se seria um “complemento alimentar”, à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutos, etc, adicionado de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro, apresentando-se acondicionados em recipientes, nos quais conste que se destinam à manutenção da saúde, e que não são próprios para evitar ou tratar doenças ou afecções?

R: Sim, com base somente na declaração da interessada, inferimos que os produtos descritos parecem tratar-se de complementos alimentares.

c) Se trata-se de um aminoácido essencial, ou de uma “substância alimentícia” possuindo valor nutritivo (especificar)?

R: Não, conforme já foi dito acima os produtos em questão parecem satisfazer as características necessárias para serem conceituadas como complementos alimentares.”

DO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR

Em 08/08/97 foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 68 a 76, “tão somente para correção da multa sobre o Imposto de Importação, ou seja, considerar como devida a multa do art. 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, mantendo a classificação tarifária já corrigida” (fls. 69). Assim, o crédito tributário, passa a totalizar R\$ 422,96, a saber:

	R\$
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	272,02
JUROS DE MORA	96,54
MULTA	54,40

pel

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À DILIGÊNCIA E AO AUTO COMPLEMENTAR

Cientificada do Auto de Infração Complementar (fls. 78/verso), a interessada apresentou a impugnação de fls. 79, onde reafirma os argumentos da primeira impugnação.

Reitera que, na ausência de prova, a fiscalização não poderia proceder como foi feito. Argumenta que a própria informação técnica, em virtude da inexistência de amostra, enfrentou dificuldades e não pôde emitir laudo conclusivo, com relação às mercadorias efetivamente importadas, e tão somente trouxe aos autos considerações teóricas baseadas no exame documental.

Finalmente assevera que, insubsistente a ação fiscal, não há que se cogitar da exigência de tributos decorrentes da desclassificação tarifária, e também da multa prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05/12/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ exarou a Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 238/97, com o seguinte teor, em resumo:

“Embora sustente o interessado a improcedência da desclassificação tarifária, reafirmando serem os produtos em questão vitaminas da posição 2936, em sua correspondência datada de 08/05/97, ao apresentar a classificação propugnada pela Secretaria de Vigilância Sanitária, informa serem eles considerados, em consonância com os critérios da legislação sanitária, como complemento nutricional (amino ácido), alimento energético nutricional balanceado (carbocarregador) e alimentos para fins especiais (carnitina líquida e queimador de gordura).

Tal informação, porém, deve ser considerada apenas subsidiariamente na análise de mérito da presente ação fiscal, vez ser a classificação tarifária das mercadorias determinada pelas Regras Gerais de Interpretação, e, complementarmente, pelos esclarecimentos constantes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

Por outro lado, ainda que sem caráter conclusivo por não se basear em Laudo de Análise, a Informação Técnica do LABOR vem reforçar a procedência da desclassificação tarifária...

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, incluem-se no Subcapítulo XI, relativo a Provitaminas, Vitaminas e Hormônios, 'as substâncias ativas, que constituem um grupo de compostos de constituição química relativamente complexa, e cuja presença no organismo dos animais e plantas, é indispensável ao equilíbrio das suas funções e ao desenvolvimento harmônico de sua vida'. Especificamente em relação às vitaminas, esclarece:

'As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. Como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob a sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). Atuando em doses infinitesimais, podem ser consideradas biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou doenças de carência.'

A subposição adotada pelo interessado – 2936.2, diz respeito às VITAMINAS E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS, o que, considerando a descrição dos produtos por ele apresentada na D.I. nº 49.659/94, que evidencia tratarem-se, em sua grande maioria, de compostos constituídos de diferentes elementos, demonstra o equívoco da classificação adotada, já que apenas as vitaminas propriamente ditas e seus derivados, desde que não apresentados em dose ou acondicionadas para venda a retalho, classificar-se-iam em tal grupamento, conforme Nota 2 da Seção VI.

Por outro lado, ao se examinar as Notas Explicativas atinentes à posição 2106 – adotada pela autuante para enquadramento dos produtos em lide, encontra-se referência expressa aos 'complementos alimentares' descritos no item 16 como:

'Preparações à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc, adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro, que se apresentam

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

acondicionadas em recipientes nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar.’

Da mesma forma, as Notas Explicativas relativas à posição 3003 – Medicamentos, esclarece que os complementos alimentares, que contenham vitaminas ou sais minerais e que se destinem a manter o organismo sadio, não tendo indicações relativas à prevenção ou tratamento de doenças, classificam-se, em geral, na posição 2106 ou no Capítulo 22. Tratando o Capítulo 22 de Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, verifica-se face à natureza dos produtos declarados, a prevalência, no caso, da indicação da subposição 2106 para sua classificação.

Considerando o acima exposto, e ainda que:

- a) A classificação das mercadorias é determinada, para efeitos legais, pelos textos das Posições, e das Notas de Seção e de Capítulo (RG1);
- b) Não logrou o interessado êxito em demonstrar serem as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 49.659/94, vitaminas na aceção da Posição 2936, que, como relatado anteriormente, apenas englobam as substâncias ativas, não comportando os compostos que as apresentem em sua composição e nem aquelas apresentadas em dose ou acondicionadas para venda a retalho, cuja classificação se dá no Capítulo 30 – Produtos Farmacêuticos (Nota 2, Seção VI);
- c) As informações prestadas pelo LABOR e pelo próprio interessado dão conta de serem os produtos em tela categorizados, prioritariamente, como ‘complemento alimentar ou nutricional’, na aceção do Sistema Harmonizado.”

Assim, o lançamento foi considerado procedente, declarando-se devido o crédito tributário, com os acréscimos legais cabíveis, referente à diferença de Imposto de Importação apurada no Auto de Infração Complementar de fls. 68. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 05/02/98, tendo efetuado o depósito previsto no parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1.621-39/97 (fls. 93), vem a interessada, tempestivamente, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 90 e 91), com as seguintes razões, em resumo:

- o parecer técnico esclareceu que no desembaraço aduaneiro dos produtos em tela a fiscalização não adotou os procedimentos previstos na IN SRF 14/85 para retirada de amostras e exame laboratorial, e que consequentemente o LABOR não dispõe de amostras lacradas representativas das mercadorias efetivamente importadas, nem dos dados analíticos necessários ao esclarecimento das questões suscitadas no presente processo. O parecer também informa que, à guisa de auxiliar acessoriamente a autoridade julgadora, o LABOR submeteu algumas considerações teóricas, baseadas no exame documental dos registros da D.I. correspondente. (grifos da recorrente);

- na resposta ao quesito de letra “b”, e no tocante à identificação da mercadoria, o parecer técnico informou que “os produtos descritos parecem tratar-se de complementos alimentares” (grifo da recorrente);

- constata-se que a decisão recorrida não se fez acompanhar de prova que viesse a suportar suas conclusões. Simples “considerações teóricas” não podem ser equiparadas a provas;

- insubsistente, portanto, o procedimento fiscal, não há que se falar na desclassificação da mercadoria e na exigência de tributos, com seus acréscimos legais;

- no sentido apontado, a torrencial e tranquila jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 301-26389 e outros).

Finalmente, pede seja dado provimento ao recurso, e excluída a parcela atinente à exigência dos tributos, com seus acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

VOTO

Trata o presente processo da importação de uma série de mercadorias, classificadas pelo importador, ora recorrente, em um único código NBM/SH – 2936.29.9900 – “Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – Outras vitaminas e seus derivados – Outros”.

Dita mercadoria foi reclassificada pela fiscalização, também em bloco, para o código TEC 2106.90.30 – “Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições – Complementos alimentares”.

Dentre as várias mercadorias objeto da autuação, está relacionado o Amino Ácido, que possui código específico na TEC, o que já elimina a possibilidade de uma classificação única. Além disso, a perfeita identificação da natureza dos produtos em questão demandaria o exame de cada um deles, com a consequente produção de laudo técnico. Entretanto, conforme a Informação Técnica do Laboratório de Análises da Receita Federal nº 049/97 (fls. 277 a 278), não foram retiradas amostras dos produtos. O mesmo laboratório fornece considerações teóricas, baseadas em exame documental, das quais destacam-se:

- os produtos “não parecem guardar semelhança com os conceituados no capítulo 29, posição 2936 da NCM. Portanto, não devem ser tão somente vitaminas ou derivados das mesmas.”
- “ ... os produtos descritos parecem tratar-se de complementos alimentares.”
- “ ... os produtos em questão parecem satisfazer as características necessárias para serem conceituados como complementos alimentares.”

Como se vê, não existe por parte do laboratório um posicionamento categórico, baseado em provas, que ampare a reclassificação efetuada pela fiscalização.

jel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.412
ACÓRDÃO Nº : 302-33.954

Diante do exposto, considerando que o fisco não logrou comprovar, com segurança, serem os produtos em questão complementos alimentares, e que

tampouco é possível a classificação das mercadorias em um código único, DOU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora